

Ilustríssimo Senhor

Gerente de Recursos Humanos da....

Assunto: Isenção de Contribuição Sindical

Senhor Gerente de Recursos Humanos,

O SINTRAE-MS, entidade sindical de primeiro grau do sistema confederativo brasileiro, regularmente constituída, para representar os professores (ou auxiliares de administração escolar), do Estado de Mato Grosso do Sul, tomou conhecimento da Circular, enviada por essa empresa, aos seus empregados, concitando aqueles que possuem “profissões regulamentadas” a apresentarem comprovante de quitação da contribuição sindical, regulamentada pelos Arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como profissionais liberais, para se isentarem da contribuição de que tratam os Arts. 580, inciso I, e 582, também, da CLT.

2 Com a finalidade de prevenir e de resguardar direitos, nos permissivos termos do Art. 867, do Código de Processo Civil (CPC), como parte legitimada pelos Arts 582 e 589, da CLT, notifica-a do que se segue:

3 A contribuição sindical de que tratam os Arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conforme o disposto no seu Art. 8º, inciso IV.

3.1 Os profissionais liberais pagam-na aos sindicatos que os representam, nos termos do Art. 580, inciso II, da CLT.

3.2 Os empregados em geral pagam-na, compulsoriamente, no mês de março de cada ano, pelo valor correspondente a um dia de trabalho, que é descontado em folha de pagamento, pela empresa, consoante estabelecem os Arts. 580, inciso I, e 582, da CLT.

3.2.1 Como a discutida contribuição corresponde a um dia de trabalho, no mês de março, o seu desconto deve ser, obrigatoriamente, efetuado por tantas quantas sejam as empresas em que o empregado trabalhe.

3.3 Os profissionais liberais, quando trabalham, também, como empregados, são dispensados do desconto compulsório de que trata o Art. 582, da CLT, se na empresa exercem, exclusivamente, a profissão e comprovam que já a pagaram ao sindicato de sua profissão, conforme o estipulado no Art. 585, igualmente, da CLT.

3.3.1 Assim, o advogado, o administrador, o psicólogo, o farmacêutico, o médico e outros, que na empresa, da qual são empregados, exercerem tão-somente a sua profissão, e comprovarem que já contribuíram para os seus respectivos sindicatos, ficam dispensados do pagamento da realçada contribuição, como empregados, para que não haja duas tributações pelo mesmo fato, com base no princípio do bis in idem, ou seja, ninguém pode ser punido duas vezes por um único fato.

3.3.2 Porém, quando tais profissionais exercem, na empresa, da qual são empregados, atividades distintas daquelas que são inerentes às suas respectivas profissões, como, por exemplo, o magistério, obrigam-se ao pagamento da contribuição em destaque, para os seus sindicatos, na condição de profissional liberal, e para o sindicato de professores ou de trabalhadores em estabelecimentos de ensino, conforme o caso, sem que isto implique o bis in idem, pois que se tributam fatos distintos.

3.3.3 Não são raros os casos de profissionais liberais que trabalham como empregados, em instituições de ensino, exercendo, nelas, a respectiva profissão, como advogado, médico etc, e, cumulativamente, a de professor ou de auxiliar de administração escolar. Em casos que tais, obrigam-se ao pagamento da contribuição sob discussão, pelo exercício dessas atividades, que são estranhas às suas profissões.

3.4 Desse modo, a empresa que age em desacordo com a fundamentação retro, não promovendo o desconto, em folha de

pagamento, da contribuição sindical dos profissionais liberais, que nelas exercem funções que não são inerentes às suas profissões, ao argumento de que eles são dela dispensados pelo Art. 585, da CLT, pode e deve ser açãoada pelo sindicato prejudicado, nos casos sob discussão, os de professores e/ou de auxiliares de administração escolar, para que pague, às suas expensas, o que lhes é devido, por força dos Arts. 580, inciso I, e 582, da CLT.

Destarte, fica V. S^a notificada a promover o desconto da contribuição sindical de que tratam os Arts. 580, inciso I, e 582, da CLT, de todos os seus empregados, que exerçam, com exclusividade ou cumulativamente, as funções de professores e/ou de auxiliares de administração escolar, inclusive daqueles que possuem profissões regulamentadas, bem como a recolhê-la a esta Entidade; sob pena de se tomarem as medidas administrativas e judiciais cabíveis, para o cumprimento do comando do Art. 582, combinado com o 585, ambos da CLT.

Campo Grande-MS, 15 de março de 2012.

Ricardo Martinez Froes

Presidente SINTRAE-MS